



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039496-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante L. ASSUMPÇÃO TRANSPORTE LTDA - EPP, é agravado BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2039496-31.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos – 3ª Vara Cível

Juiz: Cristiano Canezin Barbosa

Agravante: L. ASSUMPTÃO TRANSPORTES LTDA. - EPP
(exequente)

Agravado: BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL (executado)

Voto nº 45.524

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foram rejeitados os pedidos da exequente: (a) de inclusão no débito exequendo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); e (b) de aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 677.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade recursal, se é possível conhecer do recurso, tendo em vista a não impugnação, pela agravante, do fundamento de que se operou a preclusão temporal para discussão acerca das questões supra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve a parte, ao veicular recurso, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC), comando que decorre do princípio da dialeticidade recursal, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

4. No caso, o fundamento para rejeição dos pedidos da exequente/agravante seria a preclusão temporal para debate acerca das questões, uma vez que não foram veiculadas irresignações à época da prolação de decisões que trataram das matérias.

5. Não houve qualquer argumento da agravante voltado contra esse fundamento (preclusão temporal), o que configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, deve a parte impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, III, do CPC).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.720.619/SC, Relª.

Min^a. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.689.535/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 31/3/2025.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **L. ASSUMPÇÃO TRANSPORTES LTDA. – EPP** contra decisão proferida às fls. 328/329 dos autos de cumprimento de sentença que move em face de **BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, pela qual foram rejeitados os pedidos da exequente: (a) de inclusão no débito exequendo da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC); e (b) de aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 677.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que o douto Juiz aplicou orientação já superada, sendo necessária a aplicação do novo entendimento do C. STJ. Havendo depósito para garantia do Juízo, necessária a incidência dos consectários legais até o efetivo levantamento dos valores pelo credor. Necessária a aplicação do entendimento, com fundamento nos arts. 927, III, e 1.040, II, do CPC. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Não entendo deva ser conhecido o recurso.

Deve a parte, ao veicular recurso, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do

CPC).

Esse comando decorre do princípio da dialeticidade recursal. A respeito, diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias.

Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária.¹

Assim também entende a jurisprudência do C. STJ em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, em ação de cobrança de taxas condominiais, sob alegação de insuficiência de documentos comprobatórios da dívida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de boletos específicos impede a constituição do débito condominial, quando outros documentos comprovam a dívida.

3. A questão também envolve a análise da impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. A ausência de boletos não impede a constituição do débito se outros documentos, como a convenção de condomínio e a planilha de cálculo, comprovam a dívida.

5. A parte agravante não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC.

6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida justifica o não provimento do agravo, conforme as Súmulas 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.720.619/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 901.

CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Conforme a jurisprudência firmada no STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. A reforma da conclusão do Tribunal a quo, acerca da ausência da dialeticidade recursal, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.689.535/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

No caso, na r. decisão agravada ficou consignado que a questão da incidência das verbas previstas no art. 523, § 1º, do CPC, fora apreciada pela decisão de fls. 134/135; quanto à questão de aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 677, o deferimento de levantamento dos valores se dera pela decisão de fls. 266/267.

Assim, o fundamento para rejeição dos pedidos da exequente/agravante seria a preclusão temporal para debate acerca das questões, uma vez que não foram veiculadas irresignações à época da prolação de cada decisão supra.

Não houve qualquer argumento da agravante voltado contra esse fundamento (preclusão temporal), o que configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, impedindo o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator